



POLÍTICAS SOCIAIS

PORTARIA Nº. 165/2021 NOMEIA MEMBROS PARA COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PSICÓLOGO DO CRAS E ASSISTENTE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO. O Prefeito do Município de Córrego Fundo, Danilo Oliveira Campos, usando as atribuições legais, constitucionais e em conformidade com a legislação pertinente. RESOLVE: Art. 1º - As pessoas abaixo relacionadas ficam nomeadas para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão para proceder o Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de Psicólogo do CRAS e Assistente Social, do Município de Córrego Fundo/MG. I – Titulares MARIA MARLENE OLIVEIRA - Secretária Municipal de políticas Sociais; KARINA DE FÁTIMA RODRIGUES - Coordenadora do CRAS; II – Suplentes JUAREZ GERALDO DA CUNHA, psicólogo do CRAS; CAMILA MARA DO COUTO, Supervisor do Departamento Direito e Cidadania; IRACI LEAL COSTA FARIA, Representante do Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 2º - Fica a Comissão que trata o artigo 1º, autorizada a solicitar a procuradoria geral do município, a assessoria jurídica necessária para o fiel cumprimento de suas funções. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias. Córrego Fundo, 01 de junho de 2021. DANILO OLIVEIRA CAMPOS Prefeito Municipal.

SAAE

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº:064/2021

Pregão Presencial: nº 005/2021

Recorrente: DISTRIBUIDORA ENTSORGA LTDA

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material hidráulico em PVC, galvanizado, ocre e ferro fundido para ampliação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgoto do SAAE de Córrego Fundo/MG.

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **Distribuidora Entsorga Ltda** contra a decisão do pregoeiro que desclassificou a licitante por não apresentar alvará de localização e funcionamento da sede de seu município, conforme previsto no item 8.5, alínea "A" do edital convocatório.

Durante a sessão a empresa manifestou interesse em recorrer alegando ser indevida sua desclassificação haja vista que apresentou documento da JUCEMG – Relatório Consulta Viabilidade – com protocolo nº. MGP2000147229, onde consta ser a mesma dispensada de alvará de localização e funcionamento.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei 10.520/02 a qual prevê o prazo de 03 (três) dias para que o licitante, tendo se manifestado na sessão, apresente as razões do recurso. As razões recursais foram recebidas no prazo legal e enviada aos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 4, XVIII, da Lei nº. 10.520/02, vejamos:



“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Transcorrido o prazo, as licitantes concorrentes **não** apresentaram contrarrazões, passamos à análise do mérito.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(…) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No mérito, alega o impetrante que possui documento comprobatório de sua dispensa em apresentar o alvará de localização e funcionamento de sua sede, conforme descrito no item 8.5, alínea “A” do edital convocatório.

Transcreve artigo do decreto 625/2015, alterado pelo Decreto 1217/2019, no intuito de demonstrar que a empresa está dispensada da obtenção do alvará de localização e funcionamento, pede a reforma da decisão para sua classificação.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao analisar toda a documentação de qualquer processo licitatório se pauta pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de serviços inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

¹ **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12/11/2019.



“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”. Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ².

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal³ também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)**”.

Analisando detidamente o edital licitatório, as razões recursais, o documento da JUCEMG – Relatório Consulta de Viabilidade – Protocolo MGP2000147229, e a consulta realizada através de e-mail, documento anexo, ao Sr. Wilson Rosa Benevides Júnior, Diretor de Fiscalização de Posturas da Prefeitura de Contagem/MG, verifica-se que a licitante **Distribuidora Entorga**, ora recorrente, realmente está dispensada de alvará.

² STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

³ TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



Quanto a dúvida em relação ao documento da JUCEMG, no campo “Resultado Geral da Viabilidade”, que assim prevê:

Resultado	Data Cadastro	Data Validade
DEFERIDA	12/02/2020	19/05/2020

Veja que a data de validade constante no documento é de 19/05/2020, o que gerou dúvida, a qual foi sanada pelo Diretor Wilson, ao informar que a validade da consulta é de 90 dias para utilização nas etapas posteriores do processo de registro e licenciamento, o que foi devidamente cumprido pela empresa.

Lado outro, a Sra. Luciana Muniz Moreira Silva, Diretora de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SMDUH, do Município de Contagem, em e-mail nos encaminhado em 30 de maio de 2021, cópia anexa, assim expôs:

“O setor abre o processo pelo acesso interno de usuário/servidor e a partir da análise dos dados constantes na consulta de viabilidade é que se dá a emissão ou a dispensa de alvará, **porém, se a empresa manifestar, podemos emitir um alvará, sem restrições, com é o caso da empresa em questão, mas ainda assim é desobrigada a tê-lo.**”

Desse modo, conforme orientações acima, da Sra. Luciana Muniz, a empresa é dispensada do alvará de localização e funcionamento.

Assim, face ao exposto, o Pregoeiro do SAAE, CONHECE do recurso interposto pela empresa **Distribuidora Entsorga Ltda** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** integral, reformando a decisão de desclassificação por não apresentação do alvará de localização e funcionamento, haja vista que a recorrente está dispensada do mesmo haja vista o documento da JUCEMG e esclarecimentos prestados pelo Sr. Wilson Rosa Benevides Júnior, Diretor de Fiscalização e Posturas e Sra. Luciana Muniz Moreira Silva, Diretora de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SMDUH, do Município de Contagem

E com isso, dar-se-á prosseguimento ao certame, aproveitando todos os atos insuscetíveis de nulidade, nos moldes legais.

Córrego Fundo/MG, 01 de junho de 2021.

RODRIGO JOSÉ DA SILVA
Pregoeiro



TERMO DE CONVOCAÇÃO

ÀS EMPRESAS

CASA CÓRREGO FUNDO LTDA EPP, NAVODAP – COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI, BRV INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REGISTROS E VÁLVULAS EIRELI, CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, DISTRIBUIDORA ENTSORGA LTDA, DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS BRASIL LTDA EPP e ALC TUBOS E CONEXÕES EIRELI POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA

Assunto: Reabertura da Fase de Lances referente ao Pregão Presencial 005/2021

Senhores Representantes:

O Pregoeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Córrego Fundo – MG, o Sr. Rodrigo José da Silva, nomeado pela Portaria 008/2021 de 04 de janeiro de 2021, **CONVOCA** os representantes credenciados que participaram do Processo Licitatório 064/2021, Pregão Presencial para Registro de Preços nº 005/2021, aberto no dia 18/05/2021, para comparecerem à sede da Autarquia Municipal, situada na Praça Vigário João Ivo, nº. 62, Centro, em Córrego Fundo/MG, no dia 10 de junho de 2021, às 08h:00min para reabertura da Fase de Lances do referido Processo Licitatório, uma vez que, após análise do recurso interposto pela empresa Distribuidora EntSORGA Ltda, juntamente com a Assessoria Jurídica, procedeu com DECISÃO FAVORÁVEL ao recurso na qual a empresa deverá participar da Fase de Lances da qual foi desclassificada.

Portanto, a empresa EntSORGA Ltda, participará apenas dos lotes para os quais apresentou proposta escrita.

Ficam, portanto, TODOS os representantes credenciados CONVOCADOS a comparecerem à sede da Autarquia na data mencionada acima para reabertura da fase de lances e consequentemente adjudicação do referido processo.

Atenciosamente,

RODRIGO JOSÉ DA SILVA

Pregoeiro

COMPRAS E LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 026/2021. Pregão Eletrônico nº. 019/2021. Objeto: Aquisição de carrinhos coletores de lixo para uso da Secretaria de Obras, Meio ambiente e Desenvolvimento de Córrego Fundo/MG. Data para cadastramento das propostas e habilitação: até 21/06/2021 às 11:59hs. Abertura da Sessão: 21/06/2021 às 12:30hs. Informações e editais: www.bnc.org.br, e-mail contato@bnc.org.br e site oficial www.corregofundo.mg.gov.br. Córrego Fundo, 01 de junho de 2021. Luís Henrique Rodrigues – Pregoeiro Municipal.



PROCURADORIA

LEI Nº. 784 DE 01 DE JUNHO DE 2021.

"ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº. 710/2018 QUE FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º DA CRFB/88."

DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº. 710/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

***"PARÁGRAFO ÚNICO** - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 12 (doze) salários mínimos vigentes à época do pagamento."*

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor em 03 de janeiro de 2022.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Município de Córrego Fundo/MG, 01 de junho de 2021.

DANILO OLIVEIRA CAMPOS
Prefeito

*

LEI Nº. 785 DE 01 DE JUNHO 2021.

Dispõe sobre a criação de Benefício Transitório destinado aos médicos da "Estratégia de Saúde da Família - ESF", que estão atuando na linha de frente do combate ao Coronavírus (Covid-



19) no Município de Córrego Fundo/MG, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o benefício transitório destinado aos médicos da “**Estratégia de Saúde da Família - ESF**”, que estão atuando na linha de frente do combate ao Coronavírus (Covid-19) do quadro de servidores do Sistema de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG, efetivos e contratados.

§1º - O benefício transitório corresponderá ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor do salário base vigente e terá duração por todo o tempo que perdurar o estado de calamidade pública em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§2º - Durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19) o benefício transitório poderá ser cumulado com outras gratificações já percebidas pelos médicos da “**Estratégia de Saúde da Família - ESF**”, do Sistema de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 01 de junho de 2021.

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

Córrego Fundo, 01 de Junho de 2021 - EDIÇÃO: 777 – ANO IIII – ACESSO: em www.corregofundo.mg.gov.br

Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017

O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: diariooficialcf@gmail.com.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144

O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.